



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000003/2025
Processo: 10510-00 2025

Parecer Marcelo Vitor Mendes Condé - Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

I. RELATÓRIO

A proposição legislativa determina que, nos casos de abortamento legalmente permitido, os estabelecimentos da rede municipal de saúde realizem orientação prévia à gestante, com enfoque nos riscos físicos e psicológicos do procedimento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto ora analisado parte de uma preocupação legítima com a proteção à saúde da mulher e ao pleno exercício da sua capacidade de decisão informada, valores que se coadunam com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), do direito à saúde (art. 6º e art. 196) e do direito à informação (art. 5º, XIV).

Do ponto de vista da defesa dos direitos da mulher, é importante reconhecer a importância do acesso à informação de qualidade e à escuta sensível no processo de decisão da gestante. Garantir que uma mulher compreenda os aspectos clínicos e emocionais de um procedimento de tamanha relevância pessoal é medida de respeito à sua autonomia reprodutiva.

Entretanto, alguns pontos do texto legal suscitam preocupações quanto à sua compatibilidade com diretrizes legais e éticas, especialmente no que se refere à forma de abordagem, linguagem e obrigatoriedade de certos protocolos.

Apesar do mérito da proposta no tocante ao direito à informação, alguns dispositivos exigem reflexão mais cuidadosa. A obrigatoriedade de que a gestante ouça os batimentos cardíacos do feto e seja exposta, compulsoriamente, a vídeos e imagens dos procedimentos abortivos pode, embora bem intencionada, configurar coerção emocional ou mesmo violência obstétrica institucional, conforme reconhecido por diretrizes do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde. Portanto, tais momentos devem ser precedidos de consentimento informado, assegurando à gestante o direito de optar por não participar de etapas que possam agravar seu estado emocional.

Ademais, a extensa enumeração de possíveis consequências psicológicas do abortamento, se não for devidamente contextualizada e amparada em evidências científicas equilibradas, pode sugerir culpabilização da mulher, desconsiderando que efeitos emocionais diversos podem também decorrer da manutenção forçada da gestação.

Por fim, nota-se que o projeto não contempla, expressamente, a necessidade de escuta qualificada e acolhimento humanizado da mulher em situação de abortamento legal, elementos fundamentais para garantir que a informação seja transmitida em ambiente ético, empático e livre de constrangimentos, respeitando o tempo e a condição de vulnerabilidade da paciente.

III. CONCLUSÃO



Diante do exposto, considerando que a matéria em análise incide sobre temas sensíveis sob a competência desta Comissão, registro que a proposição em exame levanta preocupações legítimas quanto à preservação da dignidade das famílias - especialmente das mulheres gestantes - conforme já advertido pela respeitável Diretoria Jurídica desta Casa Legislativa.

Contudo, do ponto de vista estritamente formal, não identifiquei qualquer vício que impeça a continuidade regular da tramitação do presente Projeto de Lei. Por tais razões, autorizo o prosseguimento da matéria, permitindo que siga aos trâmites regimentais, oportunidade em que farei oportunamente a manifestação de meu voto em sede de deliberação plenária.

Palácio Barbosa Lima, 04 de abril de 2025.

Marcelo Vitor Mendes Condé
Vereador Dr. Marcelo Condé - Avante